



NOTA TÉCNICA Nº 1/2017-CEDF

Trata da emissão, em caráter excepcional e provisório, de parecer técnico-profissional de engenheiro civil ou arquiteto para processos de credenciamento, recredenciamento, autorização de oferta de ensino, ampliação de instalações físicas e mudança de endereço.

I - HISTÓRICO - A presente Nota Técnica, definida na 2.634ª Sessão Plenária do Conselho de Educação do Distrito Federal, ocorrida em 15 de agosto de 2017, trata da emissão, em caráter excepcional e provisório, de parecer técnico-profissional de engenheiro civil ou arquiteto, verificada a indisponibilidade temporária de profissionais em dar andamento aos processos autuados pelas instituições educacionais da rede privada de ensino do Distrito Federal, em trâmite na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que tratam de credenciamento, recredenciamento, autorização de oferta de ensino, ampliação de instalações físicas e mudança de endereço, para atendimento à exigência da Resolução nº 1/2012-CEDF, relativa à emissão de parecer técnico-profissional quanto às condições físicas da instituição educacional.

II - ANÁLISE - O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incumbido de definir normas e diretrizes para o sistema de ensino do Distrito Federal, no uso desta atribuição, editou a Resolução nº 1/2012-CEDF que define todo o regramento para o trâmite dos diversos processos de interesse das instituições integrantes do sistema de ensino do Distrito Federal, sendo que para os processos que tratam de credenciamento, recredenciamento, autorização de oferta de ensino, ampliação de instalações físicas e mudança de endereço é exigido parecer técnico-profissional de engenheiro civil ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, relativo à adequação das instalações físicas para funcionamento do nível, etapa ou modalidade de educação e ensino para os quais a instituição educacional solicita autorização.

Considerando o quantitativo de processos que se encontram com a tramitação sobrestada pela falta do referido parecer técnico-profissional, causando prejuízos às instituições educacionais e, conseqüentemente, aos seus alunos, pela falta de continuidade da tramitação processual e conseqüente conclusão.

Considerando o entendimento exarado na Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, de que na falta dos documentos essenciais que deveriam ser expedidos pela administração pública, o particular interessado pode contratar profissional habilitado que ateste as condições físicas da instituição para o funcionamento de atividades educacionais.

III - CONCLUSÃO - O Plenário do Conselho de Educação, após amplo debate, decide:

- a) as instituições educacionais privadas de ensino com processos em trâmite ou para autuação que tratam de credenciamento, recredenciamento, autorização de oferta de



ensino, ampliação de instalações físicas e mudança de endereço, contratarão profissional habilitado, engenheiro civil ou arquiteto, para verificar *in loco* as condições físicas da instituição educacional;

b) o profissional contratado pela instituição educacional deverá receber orientações do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, observada a legislação vigente, a fim de subsidiar a inspeção *in loco* e a emissão do parecer técnico profissional;

c) os profissionais de que trata a alínea “a” deverão emitir parecer técnico-profissional conclusivo, acompanhado de ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA ou de RRT registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF, quanto à adequação das instalações físicas da instituição educacional para seu funcionamento, respeitados os pleitos e a oferta autorizada e/ou a ser autorizada;

d) constatadas eventuais discrepâncias entre o parecer técnico-profissional apresentado e a situação verificada *in loco* pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, será solicitado ao profissional emissor novo parecer com os ajustes necessários;

e) a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá providenciar a institucionalização de um banco de profissionais para atender as necessidades oriundas da presente Nota Técnica.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

Conselheiros presentes:

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO
DO DISTRITO FEDERAL

FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO
VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO
DO DISTRITO FEDERAL

ADILSON CESAR DE ARAUJO

CARLOS DE SOUSA FRANÇA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

CYNTHIA CIBELE VIEIRA

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS

LUIS CLAUDIO MEGIORIN

MARCOS FRANCISCO MELO MOURÃO

MÁRIO SÉRGIO MAFRA

WIJAIRO JOSÉ DA COSTA MENDONÇA